SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216242 - RJ (2026/0115582-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
		JENIFER BADU DA SILVA VEIGA - RJ243420
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BRUNA DE SOUZA SIQUEIRA - RJ211381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A ausência de impugnação específica nas razões do agravo interno da decisão que não conheceu do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c7a39f3-29e1-4348-b579-024f390ac852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216242 - RJ (2026/0115582-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
		JENIFER BADU DA SILVA VEIGA - RJ243420
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	BRUNA DE SOUZA SIQUEIRA - RJ211381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Agravo interno contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A ausência de impugnação específica nas razões do agravo interno da decisão que não conheceu do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 577-581, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois as questões devolvidas seriam exclusivamente de direito, com fatos já definidos no acórdão recorrido, de modo que não se exigiria reexame de provas, mas apenas o enquadramento jurídico correto desses fatos.

Aduz que a decisão monocrática teria desconsiderado que o acórdão recorrido violaria normas federais, o que autorizaria o conhecimento do recurso especial pela alínea "a", por se tratar de contrariedade à lei federal, afastando o óbice sumular.

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

Argumenta que o valor fixado a título de dano moral seria excessivo e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de revisão nesta instância sem incursão no conjunto probatório.

Alega inexistência de ato ilícito imputável, pois a conduta questionada configuraria exercício regular de direito, o que afastaria a própria condenação por dano moral e revelaria o desacerto da decisão monocrática ao manter o não conhecimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 602.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece sequer ser conhecido, visto que a parte agravante deixou de atacar, especificamente, os fundamentos adotados na decisão agravada.

Na decisão de fls. 577-581, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:*
>
> > *"Como visto, **o réu não logrou êxito em comprovar a legalidade na contratação, e embora os valores tomados por empréstimo tenham sido depositados em conta de titularidade do autor ora apelado, este procedeu com a consignação em juízo.***
> >
> > ***Assim, concluindo-se pela existência de abusividade contratual, acertada a sentença de procedência.***
> >
> > *Neste passo, ainda que se pudesse considerar que a fraude era inevitável, trata-se aqui de verdadeiro fortuito interno, pois o evento está diretamente relacionado à atividade empresária, desenvolvida e explorada com habitualidade e regularidade pelo fornecedor, o que não exclui sua responsabilidade civil.*
> >
> > *Incide, na espécie, a orientação jurisprudencial sintetizada na Súmula nº 94, do TJ/RJ. Confira-se: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."*
> >
> > *Acrescente-se, conforme entendimento jurisprudencial, ausente qualquer engano justificável nesse caso pelo réu, especialmente porque se cuida de instituição financeira que, nomeadamente, tem ciência e controle sobre as operações que pactua com seus clientes.*
> >
> > *Destarte não há que se falar em compensação, considerando que os valores depositados em conta do autor já estão consignados em favor do apelante, devendo o réu proceder com os pagamentos da sua obrigação e efetuar o levantamento da quantia à sua disposição em conta judicial.*
> >
> > *No que tange a devolução dos valores indevidamente cobrados pelo Banco, entendemos que esta deve ser em dobro, sobretudo em razão da ausência de engano justificável, o que faz incidir os termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e entendimento exarado pelo STJ, em julgamento dos EAR Esp 676.608 (paradigma); EAR Esp 664.888; EAR Esp 600.663; ER Esp 1.413.542; EAR Esp 676.608 e EAR Esp 622.697, que compõem o Tema 929, ocorrido em 21/10/2020.*
> >
> > *No entanto, por falta de recurso do autor, mantida a sentença que determinou a devolução na forma simples dos valores descontados.*
> >
> > ***Os danos morais restaram configurados em favor da autora e também não comportam redução e/ou inexistência como requer o réu.***
> >
> > *Com efeito, não se trata de mero aborrecimento, **mas de efetiva falha do serviço, eis que se trata de ato praticado por terceiro falsário, o que***

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

***configura fraude, constituindo fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pela instituição financeira**, na forma da orientação jurisprudencial objeto da súmula nº 479, do E. STJ: [...]*
É sabido que a indenização, mormente a título de dano moral, deve ser fixada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a hipossuficiência do consumidor e a situação
Neste passo, o quantum da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.
*Assim, deverá ser mantido o valor arbitrado quanto a verba compensatória **no montante de R$ 3.000,00, eis que subtraídos dos proventos da autora valores indevidos decorrentes de negociação fraudulenta, sendo certo que os descontos afetaram verba de caráter alimentar.**" (Fls. 381-382)*

Do excerto acima transcrito afere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: i) ausência de comprovação da contratação; ii) responsabilidade civil objetiva decorrente do fortuito interno da fraude realizada; e iii) configuração do dano moral diante da falha na prestação do serviço que ensejou desconto dos proventos da consumidora.
A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que i) a contratação do crédito é válida ii) e que o inadimplemento contratual não enseja a restituição em dobro.
*Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais são completamente dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
*(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (*...)*

8. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)*

*Além disso, quanto aos **arts. 313 e 314 do CC e arts. 926 e 927 do CPC**, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tampouco foram alvo dos embargos declaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

*4. **A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

*(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF**. (...)*

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

> *Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea "c".*
> *Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***"

Inconformada, a parte agravante manejou o presente agravo interno, sem, contudo, afastar a incidência dos referidos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e Súmulas 282 e 356 do STF.

Ao revés, limitou-se a afirmar, em argumentação dissociada, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, e a reiterar as teses de mérito do apelo nobre.

Com efeito, de um simples perscrutar das razões do agravo interno, percebe-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece:

> "*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> *§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Consoante a jurisprudência desta Corte, "*inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida"* e fica *"caracterizada a inobservância do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula 182/STJ*" (AgInt no REsp 1.553.715/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/12/2015). Nesse sentido, citam-se os seguintes escólios:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame de matéria fático-probatória sobre a comprovação de contratação bancária.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.*"
> (AgInt no REsp n. 2.185.409/PA, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG), QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
II. Razões de decidir
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.
III. Dispositivo
3. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no REsp n. 2.234.173/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 83 do STJ, Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 7 do STJ (contrato litigioso e cobrança da comissão de corretagem) e ausência de prequestionamento.
3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a ausência de prequestionamento e a aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à cobrança da comissão de corretagem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.
5. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
7. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).
8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
9. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno não conhecido.
Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 1º e 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022;

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018."
(AgInt no AREsp n. 2.505.875/BA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.
2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo interno não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, limitando-se a tecer argumentação genérica, quanto à desnecessidade de alegar violação ao art. 1.022 do CPC quando a matéria foi prequestionada e à plena delimitação da ofensa ao dispositivo legal, sem impugnar especificamente os óbices indicados na decisão agravada.
5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme a Súmula 182 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp n. 2.711.398/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
1. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal (Súmula 284 do STF). Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.
2. Agravo interno não conhecido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.133.131/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do princípio processual da dialeticidade, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

Desse modo, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando o seu desprovimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60371034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:03
Código de Controle do Documento: da9e861d-1621-4ea1-973f-07d6c862b548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.242 / RJ

Número Registro: 2026/0115582-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08096627520238190023 202624501588 8096627520238190023

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
	JENIFER BADU DA SILVA VEIGA - RJ243420
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: BRUNA DE SOUZA SIQUEIRA - RJ211381

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
	NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
	JENIFER BADU DA SILVA VEIGA - RJ243420
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: BRUNA DE SOUZA SIQUEIRA - RJ211381

Documento eletrônico VDA60661352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 7017cad6-10b0-42cc-bb05-b92f0809cf38

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 7017cad6-10b0-42cc-bb05-b92f0809cf38